



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500374-68.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante RODRIGO LIMA SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Rodrigo Lima Siqueira para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma artigos 147, caput, e 147-A, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código Penal, e ainda do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, reduzir as penas aplicadas para um (1) ano e dez (10) dias de reclusão e quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção, ambas a serem cumpridas no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de dezoito (18) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao juízo da execução penal para os devidos ajustes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500374-68.2024.8.26.0270

Comarca e Vara: Itapeva – 2ª Vara

Apelante: Rodrigo Lima Siqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.611

Apelação criminal. Pena-base. Estrita legalidade. Pena mínima legal. O parâmetro da menor pena disposta em lei, inaugurando, enquanto seu pressuposto técnico, a trilha do chamado método trifásico de quantificação da pena final (Código Penal, artigo 68, caput), não constitui nenhum preconceito em favor da pena mínima. Decorre, isso sim, de puro e sensato entendimento de Direito. Somente razões específicas, devida e concretamente motivadas, e desde que comprovadas em momento certo dos autos, justificam, quando expressamente tipificadas em lei, o acréscimo de um segundo a mais em uma pena de natureza temporal, ou, em se tratando de pena pecuniária, de um único centavo a mais a ser pago pelo condenado. Isso, obviamente, não é preconceito: é lógica da mais rasa do direito penal, fundado que está, modernamente, na ideia constitucional da estrita legalidade.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Rodrigo Lima Siqueira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma dos artigos 147, *caput*, e 147-A, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código Penal, e ainda do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação anterior à Lei 14.994/2024), aplicou-lhe as penas totais, definitivas e já concursivas de um (1) ano, sete (7) meses e três (3) dias de reclusão, e sete (7) meses e dezoito (18) dias de detenção, a serem cumpridas no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de dezenove (19) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, determinando-se

ainda ao réu o pagamento de indenização à vítima no valor R\$ 5.000,00.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição em relação ao crime do artigo 147-A do Código Penal, assim como a redução das penas aplicadas e a redução do valor da indenização a ser paga à vítima.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial ao recurso.

O réu recorre cautelarmente preso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 3-5 e 11-22) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Rodrigo (fls. 155) negou em juízo a autoria dos crimes. Alegou que, na época dos fatos, era perseguido pela vítima Neriane que não aceitava o fim do relacionamento. Admitiu que provocou a demissão da vítima de um supermercado próximo à sua residência, a fim de evitar a proximidade entre ambos, já que a vítima o ameaçava, assim como à sua noiva. Na data descrita na denúncia, foi fazer compras em um supermercado, mas não sabia que a vítima trabalhava naquele local. Ao avistar a vítima,

saiu imediatamente do estabelecimento.

Já a vítima Neriane (fls. 153) narrou em juízo que o acusado Rodrigo, seu ex-companheiro, constantemente descumpre medidas protetivas de urgência vigentes. Destacou ainda que o réu por vezes a persegue, aguardando que saia de casa para trabalhar, ou passando em frente a sua residência com uma motocicleta. Afirmou que já perdeu dois empregos por causa do acusado, que ameaça seus empregadores. Na data descrita na denúncia, Rodrigo foi até o local de trabalho da depoente e ameaçou, dizendo que a faria perder o emprego, o que de fato ocorreu posteriormente.

A testemunha Leonardo (fls. 154) relatou em juízo ser o proprietário do supermercado onde a vítima trabalhava à época dos fatos. Confirmou que o acusado Rodrigo esteve no local e ameaçou o depoente, dizendo-lhe que deveria demitir a vítima, caso contrário “iria ver” o que aconteceria com sua família e seu comércio. O apelante afirmou ainda que já tinha provocado a demissão da vítima em outras ocasiões.

Inviável cogitar, diante de tal quadro de provas, de absolvição do apelante em relação a qualquer dos crimes a ele imputados na denúncia.

A vítima foi clara e segura ao apontar que o apelante a perseguiu em diversas ocasiões, aguardando-a do lado de fora de sua residência e indo até seus locais de trabalho. Confirmou ainda que o acusado, na data descrita na denúncia, foi até seu local de trabalho, descumprindo assim medidas protetivas de urgência vigentes que impunham seu afastamento em relação à

vítima, bem como a ameaçou.

Lembre-se nesse ponto, por oportuno, que, cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813-AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em investigações dessa natureza (5ª T – AgRg no HC 842.971/SC – Rel. Messod Azulay Neto – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.275.177/RJ – Rel. Jesuíno Rissato – j. 20.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.206.639/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 825.448/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.477.309/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 1.925.598/TO – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 26.10.2021; 6ª T – HC 615/661/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 24.11.2020; 5ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.638.190/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 5ª T – HC 590.329/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.05.2020; 5ª T – RHC 119.097/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 6ª T – RHC 117.304/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2019; 5ª T – RHC

115.554/RS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 01.10.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.495.616/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.08.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.441.535/ES – Rel. Laurita Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018; 5ª T – AgRg no RHC 81.982/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 21.11.2017; 5ª T – AgRg no REsp 1.684.423/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 385.290/RS – Rel. Felix Fischer – j. 06.04.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.009.886/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 21.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 337.300/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.06.2016; 6ª T – AgRg no AREsp 743.421/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.09.2015; 6ª T – RHC 51.145/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.11.2014; 6ª T – RHC 34.035/AL – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013; 5ª T – AgRg no AREsp 213.796/DF – Rel. Campos Marques – j. 19.02.2013).

O relato da testemunha Leonardo confirmou a versão dos fatos narrada pela vítima Neriane, relatando tal testemunha que de fato foi ameaçada pelo acusado Rodrigo, razão pela qual demitiu a vítima. Há ainda nos autos os documentos de fls. 7-22, consistentes em decisão judicial concedendo medidas protetivas de urgência à vítima, assim como imagens de câmeras de segurança do supermercado pertencente à testemunha Leonardo que comprovam que o acusado esteve no local na data indicada.

Já a versão dos fatos apresentada em juízo pelo acusado carece de sustento no conjunto probatório, e soa de fato fantasiosa. Nada crível que a vítima estivesse perseguindo o acusado e, ainda assim, fosse buscar em seu favor medidas protetivas de urgência. Estranho também que o réu, por se sentir perseguido, fosse, ao invés de procurar as autoridades, provocar seguidas demissões da vítima, a fim de afastá-la de si, não se vislumbrando qualquer relação de causa de efeito em tais ações. Lembre-se, ainda, que a própria defesa do apelante aponta que o réu já foi condenado anteriormente por crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim como por contravenção penal de vias de fato, demonstrando-se assim que, na verdade, era mesmo o acusado quem perseguia e ameaçava a vítima. E nem se diga que tais condenações impediriam a análise dos crimes descritos na denúncia, pois se trataria dos mesmos fatos, dado que o acusado foi condenado por ameaça, descumprimento de medida protetiva de urgência e vias de fato ocorridas em 23 de março de 2022, e por ameaça ocorrida em 20 de outubro de 2019, não se tratando, assim, dos

mesmos fatos narrados na inicial. Ainda, tais condenações anteriores são sim indicativos claros e seguros de que, embora condenado, o acusado seguiu perseguindo e ameaçando a vítima Neriane.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses novos ilícitos.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

O acusado ostenta ao menos duas condenações implicando sua reincidência (fls. 59-66). Uma vez já pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que, em caso de reincidência múltipla, é válido que parte das condenações seja considerada a título de maus antecedentes, mostra-se adequado o incremento de pena de um oitavo ($1/8$) aplicado em primeira instância em relação aos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência. Considerando-se ainda que o crime de perseguição teve como consequência direta a demissão da acusada, justifica-se também o acréscimo de pena mais incisivo de três oitavos ($3/8$) aplicado em relação a esse crime.

Tais acréscimos, contudo, não devem ser calculados sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima cominadas aos crimes, mas sim a partir da pena mínima cominada. Veja-se que o parâmetro da menor pena disposta em lei, inaugurando, enquanto seu *pressuposto técnico*, a trilha do chamado método trifásico de quantificação da pena final (Código Penal, artigo 68, *caput*), não constitui nenhum preconceito em favor da pena mínima. Decorre, isso sim, de puro e sensato entendimento do

Direito e da própria ideia de estrita legalidade penal. Somente razões específicas, devida e concretamente motivadas, e desde que comprovadas em momento certo dos autos, justificam, quando expressamente tipificadas em lei, o acréscimo de um segundo a mais em uma pena de natureza temporal, ou, em se tratando de pena pecuniária, de um único centavo a mais a ser pago pelo condenado. Isso, obviamente, não é preconceito: é lógica da mais rasa do direito penal, fundado que está, modernamente e como já frisado, na ideia constitucional da estrita legalidade penal.

Assim, mantendo-se os aumentos de pena indicados em primeiro grau, mas calculando-os a partir das penas mínimas cominadas, partem as penas iniciais dos patamares de um (1) mês e três (3) dias de detenção, para o crime de ameaça; oito (8) meses e sete (7) dias de reclusão, e pagamento de treze (13) dias-multa, para o crime de perseguição, e outros três (3) meses e onze (11) dias de detenção, para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu o juízo de origem as circunstâncias agravantes da reincidência específica (fls. 59-66) e aquela do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, ambas em relação ao crime de ameaça, aplicando às penas por tal crime aumento de um quarto (1/4). Mais adequado, em razão da quantidade de agravantes detectadas, que tal aumento seja reduzido a apenas um quinto (1/5), passando as penas pelo crime de ameaça ao patamar de um (1) mês e nove (9) dias de detenção. O juízo de origem aparentemente olvidou-

se de aplicar aumento de pena pela reincidência em relação aos crimes de perseguição e descumprimento de medida de urgência. Uma vez que não há nos autos recurso da acusação, permanecem as penas por tais crimes inalteradas nesta fase da dosimetria.

Já na terceira fase da dosimetria, presente somente a causa de aumento de pena do artigo 147-A, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, razão pela qual deve a pena pelo crime de perseguição ser aumentada pena metade (1/2). Chega-se, assim, às penas finais de um (1) mês e nove (9) dias de detenção, para o crime de ameaça; um (1) ano e dez (10) dias de reclusão, e pagamento de dezenove (19) dias-multa, para o crime de perseguição, e de três (3) meses e onze (11) dias de detenção, para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Tratando-se de crimes distintos, praticados com dolos e condutas autônomos, aplica-se ao caso o disposto no artigo 69, *caput* do Código Penal, atingindo-se assim as penas definitivas de quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção, um (1) ano e dez (10) dias de reclusão, e pagamento de dezenove (19) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento das penas aplicadas deve ser mantido como o semiaberto, ausente recurso da acusação em relação a tal ponto, em que pese a reincidência específica do acusado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas.

Tal regime prisional não se altera ainda que se leve em

conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi ele definido com base exclusiva no montante de pena aplicado.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição das penas privativas de liberdade aplicadas.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Rodrigo Lima Siqueira** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma **artigos 147, caput, e 147-A, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código Penal**, e ainda do **artigo 24-A da Lei 11.340/2006**, reduzir as penas aplicadas para **um (1) ano e dez (10) dias de reclusão e quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção**, ambas a serem cumpridas no regime prisional inicialmente **semiaberto**, e pagamento de **dezenove (19) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao juízo da execução penal para os devidos ajustes.

Mazina Martins

Relator